

**PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PÚBLICA**  
**PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION**  
**PRINCIPIO DE EFICIENCIA EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA**

 10.56238/revgeov17n4-203

**Milena Alcântara de Farias**

Bacharel em Direito e Especialista em Direito Público

Instituição: Universidade do Estado do Amazonas

E-mail: adv.milenaalcantara@gmail.com

---

**RESUMO**

Este trabalho tem por finalidade abordar a questão do princípio da eficiência administrativa pública. Mostrar de maneira transparente como se utiliza esse princípio no âmbito do direito público. Discorrer sobre sua finalidade, sua evolução histórica, objetivo, intervenção e seus critérios. Esse artigo baseia-se em pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Direito Público. Eficiência. Princípios. Administração. Evolução.

**ABSTRACT**

This study aims to address the principle of public administrative efficiency. Show transparently how to use this principle in the context of public law. Discuss its purpose, its historical evolution, goal, intervention and their criteria. This article is based on literature searches, using books and research via the Internet among other means.

**Keywords:** Public Law. Efficiency. Principles. Administration. Evolution.

**RESUMEN**

Este trabajo aborda el principio de eficiencia administrativa pública. Se mostrará de forma transparente cómo se aplica este principio en el ámbito del derecho público. Se analizarán su propósito, evolución histórica, objetivo, intervención y criterios. Este artículo se basa en una investigación bibliográfica.

**Palabras clave:** Derecho Público. Eficiencia. Principios. Administración. Evolución.



## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da Eficiência foi inserido pela EC n.19 de 1998, entre os princípios constitucionais da Administração Pública elencados no caput do art. 37 da CF. O

princípio não é inédito no direito, comparado a Constituição Espanhola de 1976 já prevê, assim também as Leis de Procedimento administrativo dos países vizinhos do Brasil, como é o caso, por exemplo, da Argentina, Uruguai e Peru. Também não é inédito na doutrina brasileira Hely Lopes Meirelles já tratava do “dever de eficiência”, consagrado no Decreto-Lei de n. 200/67 e correspondente ao “dever de boa administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 2007, p 237).

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste nas buscas de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos de iniciativa, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o povo.

O princípio requer um aperfeiçoamento na sua prestação, que tem que ser eficaz quanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa e quantitativa dessas atividades, o que ainda está distante da realidade brasileira.

Alguns princípios estão expressos no ordenamento jurídico, outros se encontram implícitos, mas nem por isso são menos importantes, pois acabam sendo pacificamente aceitos pela doutrina e jurisprudência por sua indispensabilidade para um sistema como um todo. Embora, indiscutível a importância de todos os princípios da Administração Pública, far-se-á uma abordagem acerca do princípio da eficiência, já que mais que um direito do cidadão, é um dever do próprio ente estatal.

Sendo assim, em relação ao princípio da eficiência, como bem demonstra de Moraes (2007):

[...] é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível os recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Considerando o conceito supracitado formulado pelo ilustre Alexandre de Moraes, há de se analisar cada um dos principais elementos de per si, que compõe, desta feita, a caracterização do instituto. São principais características: Promoção do bem comum, Imparcialidade e Neutralidade, Transparência, Participação Popular, Desburocratização e Qualidade.

A própria doutrina pátria, quando do advento da Emenda Constitucional nº. 19, que gerou a inclusão do princípio da eficiência como preceito fundamental alusivo à administração pública.



## 2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

O mundo globalizado está sempre em transformação, ou seja, vive um constante processo de mudança. O Brasil vem enfrentado grandes reformas em sua estrutura, decorrente das mudanças mundiais, tanto econômicas como sociais que refletem em vários segmentos da sociedade, seja de ordem pública ou privada, exigindo cada vez maior rapidez, qualidade e eficiência nos produtos e serviços públicos (BERWING, 2014)

Essas transformações acarretam um aumento de atividades, e o Estado passa a assumir inúmeras delas, tornando-se, segundo alguns analistas, muito grande e pesado, em razão deste crescimento atingiu proporções difíceis de serem administradas. Este quadro estaria levando o Estado ao esgotamento, pois teria assumindo tarefas dispensáveis que o sobrecarregaram, interferindo nas atividades realmente essenciais para a coletividade (BERWING, 2014).

Diversos analistas apontavam a falta de eficiência provocada pelo acúmulo de atividades e pela burocratização de todo o quadro administrativo. Por outro lado, afirmam que durante muito tempo fez-se da Administração Pública um comércio de paternalismos e descasos, de comodismo e de más-administrações, o que teria gerado este “monstro ineficiente” (BERWING, 2014).

Na busca desesperada e precipitada para uma solução desse problema, foi verificado nos últimos tempos, uma redução expressiva do Estado, com constantes privatizações, normalmente vinculadas às supostas dificuldades do Estado em prestar serviços adequados (JALIL, 2014).

Importante salientar que as exigências não vêm apenas do neoliberalismo e das mudanças mundiais que estão ocorrendo. Decorrem também, do Estado Democrático Social que busca o bem da coletividade, pois, conforme Modesto (2006) o Estado Democrático de direito é executor e fomentador da prestação de serviços coletivos essenciais. É o Estado social que não pode descuidar de agir com eficiência, justificando os recursos que extrai da sociedade com resultados socialmente relevantes (JALIL, 2014).

Diante da necessidade de adequação a essas mudanças rápidas, o Estado vem mudando seu perfil. Tem-se visto nos agentes públicos uma preocupação muito maior com a qualidade da Administração Pública. E estas adequações, têm que ser estabelecidas no ordenamento jurídico, em face da própria submissão da Administração e do Estado à legalidade. É este o quadro que se coloca para a inserção da eficiência como princípio constitucional (JALIL, 2014).

Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Com o advento da emenda constitucional n.º 19/98, o art. 37 da Carta Magna passou a prevê o dever da eficiência como um componente conformador na atuação da Administração Pública.

O princípio da eficiência foi introduzido no texto da Constituição, fazendo a vinculação à aqueles que exercem funções administrativas na realização da atividade pública.

A positivação desse princípio não pareceu ser uma grande inovação na esfera jurídico-administrativa, pois as exigências implícitas já se faziam presentes em outros dispositivos constitucionais, a exemplo do inciso II do art. 74 e §7º do art. 144 da CF, que mencionam o termo.

Embora, somente “recentemente” este princípio tenha ganhado *status* de princípio constitucional, doutrinadores como Meirelles (1996, p. 90-91) já citava a eficiência como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Meirelles 1996).

Completando este entendimento, Pietro (2002, p. 83) afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

E, ainda, ressalta autora que o princípio da eficiência:

Apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (Pietro, 2002).

A Administração Pública não convive com a competitividade, onde o serviço mal prestado não implica em perda de mercado, como ocorre com a iniciativa privada, não pode descuidar da eficiência no exercício de suas funções, pois, conforme Moraes (1999, p. 30), “o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente”, de forma a justificar os recursos gastos. Nesse sentido o princípio da eficiência, para o autor:

Impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Nota-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum. (Moraes 1999)



Há de se enfatizar que a gestão com eficiência sempre foi um dever do administrador. Ao ser estabelecido na norma constitucional o princípio só veio a contribuir para uma conscientização mais concreta dos agentes públicos. (BERWING, 2014)

Essa conscientização já é um grande passo, pois é necessário perceber que não basta proceder a avaliações periódicas dos servidores ou abrir processos administrativos para apurar a ineficiência, que muitas vezes é culpa dos próprios administradores que usam o nepotismo e a politicagem. Não basta que o administrador, ao exercer suas funções, alcance a finalidade pública, isto deve acontecer da forma mais eficiente possível, não basta apurar a ineficiência, é necessário implantar verdadeiramente a eficiência na Administração Pública. (BERWING, 2014).

Entretanto, há uma discussão na doutrina sobre a compatibilização do princípio da eficiência e o da legalidade. Entretanto, o entendimento majoritário é que são princípios que se complementam para auxiliar no exercício da função administrativa. (BERWING, 2014).

Nesse sentido, Meirelles (1996, p. 90) já afirmava que “na administração prestadora, constitutiva, não basta ao administrador atuar de forma legal e neutra, é fundamental que atue com eficiência, com rendimento, maximizando recursos e produzindo resultados satisfatórios”. (BERWING, 2014)

Outro doutrinador que nos auxilia a compreensão a respeito é Antônio Carlos Cintra do Amaral (2006), pois:

“dizer que a administração esta autorizada a praticar atos ilegais, desde que isso contribua para aumentar sua eficiência, é no mínimo tão absurdo que dizer que uma empresa privada pode praticar atos ilícitos, desde que isso contribua para aumentar sua rentabilidade.”

Os princípios devem ser interpretados conjuntamente pois, não podemos considerá-los estanques, é o entendimento de França (2006):

Os princípios jurídicos não devem ser encarados como compartimentos estanques, incomunicáveis, é preciso que o operador jurídico compreenda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência são elementos que devem ser conjugados para o melhor entendimento do regime jurídico administrativo.

De outra esfera, para doutrina e para a jurisprudência dos tribunais superiores associam o termo eficiência a uma série de fundamentos não apenas distintas como logicamente independentes, em outras palavras essas várias dimensões da eficiência analiticamente dividida sem que elas não dependam necessariamente as outras, e como discorridos linhas acima, a razão dessa multiplicidade de conceitos distintos, e dependendo do arranjo conseguido, diferentes consequências podem ser retiradas para o raciocínio jurídico.



Contudo, os princípios não devem ser olhados isoladamente. Somente haverá respeito e observância do princípio da eficiência administrativa quando o administrador respeitar o ordenamento jurídico como um todo. Assim, não é demais afirmar que a Administração Pública está atrelada a todos os princípios, e não pode justificar a transgressão de um em razão do cumprimento de outro (JALIL, 2014).

Para que a eficiência seja resultado da administração, é preciso aperfeiçoar os serviços e qualificar o servidor de carreira, adotando procedimentos mais céleres, a fim de que o processo de efficientização dos serviços prestados possam ter um caráter de continuidade (BERWING, 2014).

De modo que, podemos perceber que da mesma forma que a Administração Pública já evoluiu em vários outros aspectos, tem condições de alcançar a eficiência. E existem dados que demonstram que muitas Administrações Públicas se destacam pela sua qualidade, desenvolvendo programas de qualidade com o objetivo de alcançar um bom serviço prestado. (JALIL, 2014).

Ainda, é de grande interesse em repetir que a eficiência está relacionada em utilizar melhor os recursos para atingir os objetivos, firma esse entendimento Fernando Prestes Motta e Bresser Pereira (1980) que definem como a coerência dos meios em relação com os fins visados, e se traduz no emprego de esforços (meios) para a obtenção de um máximo de resultados (fins).

Por fim, é coerente dizer que a eficiência é o melhor uso de recurso e tempo em prol de atender ao interesse público.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA**

Sua origem remonta do direito italiano onde o princípio da eficiência encontra-se introduzido dentro do chamado princípio da boa administração, pelo qual o administrador tem o poder-dever de obter resultados que proporcionam desenvolvimento positivo de sua atividade prática. (Silva, 2013)

O princípio da eficiência, diante do ordenamento jurídico Brasileiro, trata-se do mais moderno princípio do direito administrativo, surgindo como tal em decorrência da Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998, que alterou o caput do art. 37 da constituição federal, incluindo nessa alteração a elevação do dever de eficiência como princípio que subordina as atividades dos administradores. (Silva, 2013)

Por oportuno, convém destacar que mesmo antes da proposta à emenda constitucional nº. 19, existia implicitamente dentre os deveres do administrador público o respeito ao princípio da eficiência, ou seja, necessitava o gestor, desde sempre, atuar de forma eficiente. (Silva, 2013)

Entretanto, considerando o ordenamento jurídico, desde a muito o legislador pátrio vem implantando a eficiência como consequência necessária dos resultados a serem obtidos pelos gestores incumbidos da administração pública. (Silva, 2013)



Dentre as principais positivações em que se menciona a eficiência como parâmetro de atuação se pode citar promulgação do Dec. Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que originou a Reforma Administrativa Federal, onde “submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25 V), fortalecendo o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeitando a administração indireta à supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art.26, III) e recomendando a demissão do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art.100).” (Silva, 2013)

Também pode ser citada a lei de nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, dentre outros, em seu art. 4º, inciso VII, menciona o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos, este que pode ser traduzido em princípio da eficiência. (Silva, 2013)

Além da lei de nº. 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos), que em seu art. 6º, § 1º, dispõe: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Feita esta breve evolução histórico-legislativa acerca da eficiência como princípio no ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário partirmos para a conceituação do mesmo, verificada sob a visão dos principais doutrinadores que dissertam sobre o tema.

#### **4 CONCEITO E FINALIDADE**

Apesar de já termos destacado em linhas anteriores alguns aspectos alusivos ao conceito do princípio da eficiência, há de se discorrer sobre mais algumas peculiaridades deste instituto.

Primeiramente, destaca-se que a atividade exercida pelo estado, na qualidade de poder público, gera perante os administradores públicos e administrados determinados direitos e deveres.

Tal relação jurídica gera responsabilidade às partes integrantes que tem o dever prestar subordinação frente às prerrogativas e obrigações inerentes à mesma (relação jurídica).

Posto isto, caso a Administração Pública não atue em conformidade com os preceitos fundamentais, pelos quais deve fundamentar-se, poderá o particular, no exercício de seu direito subjetivo, exigir que a mesma o faça.

Portanto torna-se evidente o dever do administrador público atuar sempre realçando os princípios fundamentais do regime jurídico administrativo, quais sejam: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, pelo fato de que tais preceitos fundamentais figuram como direitos subjetivos públicos correlatos à obrigação da administração pública para assim atuar.

Portanto, tal princípio subordina o administrador público a praticar suas atividades primando pela supremacia do interesse público frente ao privado, atuando com racionalidade ético-moral e de forma axiologicamente neutra.



Assim sendo, o princípio da eficiência busca, em síntese, uma maior produtividade e economicidade, não deixando de lado a constante melhoria organizacional e capacitação de pessoal, como também o equilíbrio das finanças e de todo sistema institucional-legal.

Objetivos estes, do preceito fundamental, que se entrelaçam com os do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, que foi pautado em conceitos de administração e eficiência do chamado Modelo Gerencial de Administração.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que o princípio da eficiência não é absoluto, por conseguinte não deve sob hipótese alguma ir de encontro aos outros fundamentos que norteiam o regime jurídico-administrativo, principalmente frente ao princípio da legalidade que se atingido poderá dar causa à insegurança jurídica, fato este que não se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, outro monte que deve ser levado em consideração, acerca do conceito do princípio da eficiência é a visão da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro que divide tal princípio sob dois aspectos, são eles:

- a. Modo de atuação do agente público: do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para almejar os melhores resultados;
- b. Modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração pública, almejando, também, os melhores resultados decorrentes dos serviços públicos.

Feitas essas considerações acerca do conceito do instituto examinado, convém destacarmos tópico para o exame das características, das peculiaridades deste cânone pré-normativo.

Antes, é interessante navegar pelo pensamento de José Afonso da Silva (2001), vez que este não considera a eficiência como um conceito jurídico, mas econômico; pois não qualifica normas, qualifica atividades, ainda relata que este princípio orienta a administração pública para conseguir resultados melhores resultados com meios escassos. Continua ainda, que ao observar a eficiência administrativa.

E para finalizar e partimos para características, extrai-se o pensamento de Aragão (2004, p. 1-6) esse princípio não visa mitigar o princípio da legalidade, mas sim estabelecer uma nova lógica para esta, priorizando também resultados práticos alcançados, não se restringindo apenas a aspectos formais e abstratos.

## **5 CARACTERÍSTICAS**

Considerando o conceito supracitado no tópico 2 (O princípio Constitucional da Eficiência) formulado pelo ilustre Alexandre de Moraes, há de se analisar cada um dos principais elementos de per si, que compõe, desta feita, a caracterização do instituto. São principais características:



- a. Promoção do bem comum: em respeito ao princípio da supremacia do interesse público fica a administração pública compelida a direcionar suas atividades e seus serviços públicos sempre visando o interesse da sociedade, ou interesse público;
- b. Imparcialidade e Neutralidade: características pelas quais, assemelham-se ao princípio da impessoalidade que proporciona o tratamento isonômico, neutro e racional a todo e qualquer administrado, vedando o favorecimento do interesse particular em detrimento do interesse coletivo;
- c. Transparência: característica pela qual evidência a necessidade de subordinação ao princípio da publicidade dos atos administrativo públicos, o que permite o acompanhamento dos atos administrativos no que diz respeito limpidez e lisura que obrigatoriamente devem nortear os administradores;
- d. Participação Popular: tal característica impõe ao poder público, através do dispositivo legal, disposto no art. 37, §3º da Constituição federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19, que haja uma maior aproximação e participação popular frente à gestão administrativa pública.
- e. Desburocratização: trata-se de característica de fundamental importância para que se atinja o bojo central do princípio da eficiência. Através da desburocratização é que se elimina da administração pública a auto-referência e a padronização de procedimentos, que se evidenciam como os principais problemas do modelo burocrático de administrar;
- f. Qualidade: por meio dessa característica é que se busca a hetero-referência na administração pública. Sendo a mesma orientada sempre para a satisfação do usuário, ou cliente, que deve obter serviços com presteza, qualidade em seu sentido estrito e eficácia.

Em suma, essas características estão relacionadas aos servidores e conseqüentemente aos serviços públicos.

### 5.1 DUAS CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A própria doutrina pátria, quando do advento da Emenda Constitucional nº. 19, que gerou a inclusão do princípio da eficiência como preceito fundamental alusivo à administração Pública, suscitou diversas críticas acerca desta inserção. (Silva, 2014)

Dentre as diversas suscitadas há de se destacar apenas as duas principais críticas que possuem um grau de plausibilidade mais concreto, de modo a espancar divagações desnecessárias e sem conteúdo. (Batista, 2014)

A primeira delas deu-se em relação à falta de técnica na utilização dos termos empregados, ou seja, em relação à sua imprecisão. Por se tratar de termo com interpretação muito subjetiva e indefinida, ficaria muito difícil dizer qual atividade exercida pela administração pública estaria munida de eficiência ou não. (Batista, 2014)



Já quanto à segunda crítica feita pelos doutrinadores, esta recai sobre o fato de que nada adianta a referência constitucional de tal instituto, se não houver por parte dos gestores da administração pública o real interesse em proporcionar mudanças no sentido de tornar mais célere e qualificado os serviços prestados. (Silva, 2014)

Porém, como já advertido em linhas anteriores, a relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o administrado gera responsabilidade, fato este que permite aos indivíduos, no exercício dos seus direitos subjetivos, pleitearem ao poder judiciário que tais atividades estejam em conformidade com os ditames fundamentais que guiam à administração pública, e dentre eles encontra-se o princípio da eficiência. (Silva, 2014).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da eficiência, no campo jurídico-administrativo que se tem a aplicação do princípio da eficiência é até hoje inexplorado, é tido como novo princípio e exige do administrador um pensar diferente para coisa pública. Em tese não se reflete bem sobre a forma adequada, de como exigir esse princípio na prática e pouco de recorre a princípio como uma solução real.

Não é por um acaso, que o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, se referiu ao princípio da eficiência, pronunciando-se assim:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio de boa administração.

E, com toda a licença ao mestre citado, de fato percebemos que o Princípio da Eficiência demonstra o contornos diferenciados. Contudo, para a proposta apresentada é plausível encerrar com o entendimento que o Princípio da Eficiência é e foi interpretado com o fito de ter se ter no sistema brasileiro uma atuação menos dispendiosa, mais célere e, assemelhando ao princípio da boa administração no direito italiano.

Outro ponto que convém destacar que é ao longo das mais diversas interpretações é nítido que o eficiência está entrelaçada a todos os outros princípios em especial a legalidade e a moralidade.

E, nesta linha, tem-se que a eficiência é a consequência da legalidade substancial e não meramente formal, o autor Onofre Batista relata que “o desafio da atualidade é a busca da eficiência em equilíbrio com a legalidade, não devendo se falar em confronto entre os dois valores, visto que a sua complementariedade, à medida que “o Estado assume o ônus da prestação de serviços públicos, o



interesse e a sobrevivência de grande número de indivíduos passam a depender da eficiência da Administração Pública e não apenas da legalidade, como almeja o regime administrativo burocrático.

Conclui-se e constata-se que a finalidade do trabalho foi atingida, vez que foi explorado as principais interpretações acerca do princípio da eficiência e também o seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio brasileiro.



**REFERÊNCIAS**

**ARAGÃO, Alexandre Santos.** O princípio da eficiência. Revista de direito administrativo, 237, jul./set. 2004, p. 1-6.

**BACCELAR FILHO, ROMEU FELIPE.** Curso e concurso. Direito administrativo

**BATISTA Jr, Onofre Alves.** O princípio Constitucional da eficiência administrativa. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p.332

**BRASIL. Presidência da República.** Câmara da Reforma do Estado. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília, novembro de 1995.

**CARVALHO FILHO, José dos Santos.** Manual de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

**DI PIETRO, Maria Silvy Zanella.** Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

**LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves.** O Procedimento Administrativo entre a eficiência e a garantia dos particulares. in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora, 1995, p. 132-3, apud CHICÓSKI, Davi. O princípio da eficiência e o procedimento administrativo . in Revista de Direito Administrativo, nº 237, jul/set 2004. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 97. Sobre a idéia de sobreconceito veja-se SOBOTA, Katharina. Das Prinzip Rechtsstaat. Verfassungs und verwaltungsrechtliche Aspekte. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997, p. 411-443.

**MEIRELLES, Hely Lopes.** Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

**MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

**MORAES, Alexandre de.** Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

**MOTTA, P. F.; BRESSER PEREIRA, L. C.** Introdução à organização burocrática. 4. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

**SANTOS, Alvacir Correa dos.** Princípios da Eficiência da Administração Pública. São Paulo: LTr, 2003.

**BERWIG, Idemir.** O princípio constitucional da eficiência na administração pública. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-constitucional-da-eficiencia-na-administracao-publica/> > acessado em 26/03/2024.

**JALIL, Laís Gasparotto.** O princípio constitucional da eficiência na administração pública. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-constitucional-da-eficiencia-na-administracao-publica/> > acessado em 26/03/2024

**SILVA, Jorge Luis Terra da.** O princípio da eficiência como fator transformador. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13151> acessado em 26/03/2024

**SILVA, Silvio Danilo Batista.** O princípio da eficiência no direito administrativo. Disponível em: [https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/obraCompleta\\_20170130175659\\_82.pdf](https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/obraCompleta_20170130175659_82.pdf) > acessado em 26/03/2024



**SILVA, J. A.** Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

**VALOIS, Fernanda.** A atuação do princípio da eficiência. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1099/A-atuacao-do-Principio-da-Eficiencia> > acessado em 26/03/2024

**PEREIRA, Luciana Freitas .** *O impacto causado pelo princípio da eficiência após a sua constitucionalização.* Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7123/O-impacto-causado-pelo-principio-da-eficiencia-apos-a-sua-constitucionalizacao> > acessado em 26/3/2024

